



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2024**

Esta Lei altera ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de fogo de agentes públicos, como medida protetiva de urgência, em função da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de fogo de agentes públicos, como medida protetiva de urgência, por prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....

I-

*a) a suspensão da posse e do porte de arma de fogo será imediata,
quando o agressor for agente de segurança pública.*

.....

.....



§ 2º. Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o recolhimento de arma de fogo será medida obrigatória, nos seguintes termos:

I - o juiz determinará de imediato o recolhimento de sua arma de fogo funcional bem como a de propriedade particular e, ao mesmo tempo, comunicará o fato à delegacia de polícia mais próxima da residência da vítima, assim como o respectivo órgão, corporação ou instituição ao qual o agressor estiver vinculado profissionalmente;

II - a arma será recolhida imediatamente pelos policiais da Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima, ou pelo superior hierárquico do agressor, quando comunicado pelo juiz, sob pena de cometer os crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso;

III - a arma será recolhida pela Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima ou pela instituição ao qual o agressor pertence, pelo tempo que a medida protetiva de urgência perdurar ou segundo a avaliação proferida pelo juiz.

.....(NR)”.

Art. 3º. A Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do artigo 6-A, com a seguinte redação.

“Art. 6-A. No caso do agente agressor trabalhar na área de segurança pública e ter praticado o crime de violência doméstica e familiar, o juiz determinará, imediatamente, o recolhimento de sua arma de fogo funcional, bem como a de sua propriedade particular, além de realizar a comunicação do fato à Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima ou ao respectivo órgão, corporação ou instituição ao qual o agressor estiver vinculado profissionalmente”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.



Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta

Apresentação: 06/10/2025 10:24:37.963 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3760/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256335037800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

